**MEDIDAS DE SEGURANÇA: A DOENÇA MENTAL E O LIMITE ENTRE A SEGURANÇA E A JUSTIÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**[[1]](#footnote-1)

*Isabela Pessoa Lima[[2]](#footnote-2)*

*Larissa Saraiva Garrido[[3]](#footnote-3)*

*Orientadora: Maria do Socorro Almeida de Carvalho*

**Sumário:** Introdução; 1 Das medidas de segurança e pressupostos; 2 Classificação das medidas de segurança; 3 Inimputabilidade e culpabilidade; 4 Atemporalidade da medida de segurança; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O Brasil apresenta índices de violência catastróficos e elevados. A violência se torna cada vez mais presente na vida de brasileiros e os assustam o fato de ser elevada a participação de inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade na prática de atos ilícitos. Diante desta discussão no âmbito jurídico penal o presente paper apresenta enquanto temática principal a aplicação das medidas de segurança aos indivíduos que cometem um injusto-penal, - isentos de culpabilidade por portarem algum transtorno mental -, e que apresentam periculosidade social, sendo este o elemento legitimador e requisito para aplicação das medidas de segurança. Para tal, a estrutura do trabalho se constituirá através da definição de medida de segurança, as suas espécies e os requisitos de inimputabilidade, culpabilidade e atemporalidade. Juntos estes somarão para uma melhor compreensão deste tratamento preventivo e sua consolidação no Código Penal Brasileiro.

**INTRODUÇÃO**

A medida de segurança constitui uma das formas da sanção penal, de natureza essencialmente preventiva, um meio de evitar que o sujeito que praticou um crime previsto no Código Penal e apresenta periculosidade venha a cometer novas infrações penais, configurando um tratamento da pessoa perigosa. Estas são destinadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis e a aplicação das medidas de segurança se fundamenta na periculosidade do sujeito, na probabilidade de o indivíduo que cometeu uma conduta ilícita anteriormente prevista em lei cometer novos crimes.

A periculosidade, portanto, é presumida quando o inimputável pratica ato ilícito e típico previsto em lei penal. Por apresentarem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto esse agente está isento de pena e não possuem capacidade de culpa. Ao invés da aplicação de uma pena, estes são absolvidos e, em regra, destinados à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (medida de segurança detentiva). Contudo, se o crime previsto for punível com detenção, poderá este ser submetido a tratamento ambulatorial (medida de segurança restritiva). Enquanto aos semi-imputáveis, cabe ao juiz escolher se será aplicada pena reduzida ou medida de segurança em decorrência de sua menor capacidade de autodeterminação.

A internação é aplicada como regra, por prazo indeterminado uma vez que a periculosidade é presumida, mediante perícia médica e com prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos (Art. 97 do Código Penal, § 1º) e prevalece sobre o tratamento ambulatorial por conta do seu objetivo que é a retirada dos indivíduos que apresentam periculosidade da sociedade para tratamento, uma forma de defesa e prevenção social. Uma vez internado o agente inimputável deve permanecer no hospital de custódia e em tratamento psiquiátrico até que a perícia médica realizada de um em um ano determine a cessação da periculosidade.

Outro aspecto sobre a medida de segurança que será analisado é a constitucionalidade conflitante desta. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que a pena de prisão perpétua é proibida no Brasil, o que põe sua constitucionalidade em instabilidade, frente aos casos concretos de medidas de segurança que perduram por muito tempo. Isto caracteriza o conflito máximo deste paper – um possível caráter atemporal das medidas de segurança.

**1 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E PRESSUPOSTOS**

Fernando Capez conceitua medidas de segurança como “sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir” [[4]](#footnote-4).

Diante do exposto, interpreta-se que as medidas de segurança são sanções de caráter preventivo ou medidas defensivas da sociedade aplicadas somente aos inimputáveis e semi-imputáveis, ou seja, os sujeitos que não possuem capacidade plena ou parcial, respectivamente, em decorrência da prática de um injusto penal e, fixadas segundo a periculosidade deste agente e aplicadas pelo juiz na sentença por tempo indeterminado, até a cessação da periculosidade.

Existem dois sistemas de aplicação da medida de segurança: o duplo binário e o vicariante. Segundo o sistema duplo binário, a pena e a medida de segurança devem ser aplicadas cumulativamente e há possibilidade de aplicação da medida de segurança aos imputáveis, enquanto que de acordo com o sistema vicariante aplica-se a pena ou medida de segurança, alternativamente. O sistema adotado pelo Código Civil brasileiro é o vicariante, aplicando-se aos imputáveis: pena; aos inimputáveis: medida de segurança; e aos semi-imputáveis: pena ou medida de segurança.

Os pressupostos para a aplicação da medida de segurança são a prática de um crime, a periculosidade do agente e a não imputabilidade (o sujeito para ser responsabilizado deve ser portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afasta ou diminui a capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato que é praticado).

Está vedada, portanto, a aplicação da medida de segurança na ausência de provas de que o réu cometeu um injusto penal ou quanto estiver extinta a punibilidade (antes ou depois da sentença condenatória de acordo com o art. 96, parágrafo único do Código Penal), ainda que reconhecida a imputabilidade por doença mental.

A finalidade das medidas de segurança é essencialmente preventiva, diferente da pena que apresenta caráter fundamental retributiva-preventiva tendendo a readaptar socialmente o delinquente. A medida de segurança não é uma pena. A pena baseia-se na culpabilidade do agente, enquanto o sujeito que apresenta doença mental age sem culpa, portanto, a medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do agente, visando dar tratamento médico ao inimputável ou semi-imputável que possuem tendências a praticar novas ações danosas, evitando que este volte a delinquir e tornando-o novamente apto para o convívio social.

**2 CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

A periculosidade constitui a capacidade de praticar atos lesivos. A medida de segurança toma como base a periculosidade de agentes portadores de doença mental, principalmente, os inimputáveis e semi-imputáveis.

Estão sujeitos à aplicação das medidas de segurança os inimputáveis que são os indivíduos que sofrem de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou omissão, e que não podem responder por si judicialmente por apresentarem-se inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito, portanto, isentos de pena (CP, art. 26).

Na inimputabilidade a medida de segurança é presumida, a prática do crime determina a aplicação da medida de segurança até que cesse a periculosidade, bastando que o laudo médico aponte o retardo mental do agente para que a medida de segurança seja aplicada obrigatoriamente.

Na semi-imputabilidade os indivíduos se encontram entre a normalidade e a doença mental. O legislador prevê para estes a necessidade da aplicação da medida de segurança ou redução da pena em 1/3 a 2/3 decorrência de sua menor capacidade de discernimento e autodeterminação do agente, apresentando, portanto, periculosidade à sociedade. O injusto penal cometido por um semi-imputável além de passar por laudo médico que constate a falta de boa saúde mental, deverá ainda ser analisado pelo julgador que decide entre a aplicação da pena reduzida ou medida de segurança. Trata-se de periculosidade real, ou uma ou outra. Se a decisão for aplicação da medida de segurança esta deve ser fundamentada.

A periculosidade dos inimputáveis e ou semi-imputáveis estão sujeita a duas espécies de medida de segurança, a medida de segurança detentiva (o agente é internado em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico) e medida de segurança restritiva (o agente é submetido a tratamento ambulatorial, comparecendo ao hospital nos dias determinado pelo médico que o acompanha).

As características da medida de segurança detentiva são: obrigatoriedade quando a pena imposta pelo juiz for à de reclusão; será aplicada por prazo indeterminado enquanto perdurar a periculosidade do agente; a cessação da periculosidade deve ser comprovada mediante perícia médica e averiguada após um prazo mínimo variável entre um e três anos; a perícia médica poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do prazo previsto em lei (um a três anos) se assim o juiz da execução a determinar (LEP, art. 176).

As características da medida de segurança restritiva são: se o fato é punido com detenção, o juiz escolhe entre a medida de internação ou tratamento ambulatorial; o tratamento ambulatorial perdura enquanto existir periculosidade do agente (prazo indeterminado); a cessação da periculosidade do agente deve ser constatada através de perícia médica após o decurso do prazo mínimo variável entre um e três anos; a perícia médica poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do prazo previsto em lei (entre um e três anos) se assim o juiz da execução a determinar (LEP, art. 176).

Quanto à possibilidade de aplicação da medida de segurança detentiva em crime apenado com detenção tratando-se de inimputável, o tratamento ambulatorial é facultativo e condicionado a maior ou menor periculosidade do inimputável, cabendo ao juiz à estipulação ou não da medida mais gravosa. Em casos de reclusão, segue como regra a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico obrigatório.

O local da internação do inimputável ou semi-imputável será em um estabelecimento dotado de características hospitalares (art. 99 do CP), e na ausência deste estabelecimento a internação pode dar-se em hospital comum ou particular. A desinternação ou liberação é condicional, devendo ser restabelecida a condição anterior se antes do prazo mínimo previsto em lei (entre um e três anos) o agente praticar qualquer ato que apresente indícios de periculosidade.

**3 INIMPUTABILIDADE E CULPABILIDADE**

No estudo das medidas de segurança, dois elementos são fundamentais. A inimputabilidade, iniciada sua explanação no tópico anterior, é uma exceção à imputabilidade: é impossível se atribuir o fato típico e ilícito ao agente[[5]](#footnote-5). Brodt complementa este conceito, atribuindo à inimputabilidade dois elementos: um intelectual (capacidade de entender a ilicitude do fato), e outro volitivo (capacidade de autodeterminação a partir do elemento intelectual).[[6]](#footnote-6)

Antes da conceituação da culpabilidade, é necessário enfatizar as noções de direito penal do autor e de direito penal do fato. Na primeira noção, o caráter do agente é analisado pelo direito penal. Na última, é analisado os atos do agente, sem considerar o jeito de ser do mesmo. No presente objeto de estudo, o direito penal do fato será relevante para determinar o conceito de culpabilidade, mais especificamente a culpabilidade do ato. Greco define que esta seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando a sua capacidade de autodeterminação.[[7]](#footnote-7)

No caso do autor que se aplica a medida de segurança, a imputabilidade se anula, pois os elementos intelectual e volitivo não existem. Concretizando os conceitos, uma pessoa com doença mental, constatada sua incapacidade de compreender o significado dos seus atos, pode cometer ilícitos, e não tendo o mesmo grau de reprovação social que uma pessoa saudável.

O Código Penal faz referência à inimputabilidade no art. 26, ao isentar de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de entender a ilicitude do fato ou se autodeterminar. Ao isentá-lo de pena, o legislador reconheceu a condição especial desse autor, respeitando o Princípio da Isonomia, e atribuindo à medida de segurança uma capacidade curativa.

**4 ATEMPORALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Há princípios constitucionais e penais que regem a aplicação das medidas de segurança. Mirabete cita em sua obra o princípio da legalidade, sendo possível apenas a imposição prevista em lei. Vige também o princípio da anterioridade – mesmo durante a vigência da lei anterior, que previa expressamente a aplicação da medida de segurança vigente ao tempo da sentença ou da execução já havia manifestações no sentido de que se devia obedecer ao princípio da irretroatividade da lei mais severa.[[8]](#footnote-8) Ainda há, segundo Marques, o princípio da jurisdicionalidade, definindo que a medida de segurança é aplicável apenas de providência jurisdicional.[[9]](#footnote-9)

A questão da medida de segurança vai tomando um viés contraditório, segundo a doutrina, quando se cita além destes princípios, o princípio constitucional que veda a prisão perpétua. Isto se torna mais grave ainda quando se trata de uma medida de segurança detentiva, cumprida em regime de internação.[[10]](#footnote-10) A maior parte da doutrina afirma que a medida de segurança não tem prazo máximo, como está no dispositivo da lei penal. Porém, é necessário que se compare este entendimento com a opinião minoritária.

Dentre as diferentes vertentes, Bitencourt e Copetti entendem que o fato da medida de segurança apenas um prazo mínimo de duração é inadmissível. O primeiro critica o não estabelecimento de limites da intervenção estatal, sendo o mais correto não ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, adequando-se assim ao princípio constitucional do uso da prisão perpétua.[[11]](#footnote-11) O último ressalta os argumentos de Bitencourt, afirmando que é inaceitável uma medida de segurança que venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito.[[12]](#footnote-12)

Ainda analisando as opiniões doutrinárias, Greco ainda enfatiza a realidade das medidas de segurança. Na sua perspectiva, o Estado não é capaz de fornecer o melhor tratamento para seus doentes, sendo o raciocínio positivado algo utópico. O autor também afirma que há casos reais que mesmo após longos anos de tratamento, o inimputável não demonstra aptidão ao retorno ao convívio em sociedade.[[13]](#footnote-13)

É possível citar jurisprudências favoráveis à imposição de limites ao prazo de duração das medidas de segurança. A Sexta Turma do STJ tem o mesmo entendimento posto por Bitencourt, anteriormente. Além disto, o STF tem pacificada a medida de segurança com prazo máximo de 30 anos.[[14]](#footnote-14)

Apesar das perspectivas analisadas anteriormente, a medida de segurança tem como objetivo a cura do agente, a fim de que este volte para o convívio social. Ao mesmo tempo que se faz a tentativa de regeneração do indivíduo, a sociedade é mantida em segurança, sem estar exposta à periculosidade deste. É necessário que o profissional da saúde verifique se esta pessoa está apta para voltar a conviver em sociedade.

**CONCLUSÃO**

O presente trabalho apresenta uma análise das medidas de segurança dispostas no ordenamento jurídico penal brasileiro. As medidas de segurança existentes são o internamento em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial, ambas destinadas ao indivíduo inimputável ou semi-imputável que praticam um ato ilícito punível penalmente.

A medida de segurança diferente da pena que se fundamenta sobre uma perspectiva retributiva-preventiva, não visa punir o criminoso**,** mas simpossui natureza essencialmente preventiva no sentido evitar que um sujeito que praticou um crime e apresenta periculosidade venha a cometer novas infrações penais, buscando o seu tratamento.

Vale ressaltar a importância da divergência doutrinária no tocante à ausência de estipulação de prazo máximo da aplicação da medida de segurança, uma vez que o Código Penal brasileiro estipula somente prazo mínimo de duração entre um e três anos. Parte majoritária da doutrina afirma não existir prazo máximo de duração da aplicação da medida de segurança, contudo, a doutrina minoritária e a Sexta Turma do STJ alegam que seu tempo de aplicação não pode transcender a pena prevista para a infração, enquanto que o Supremo Tribunal Federal valendo-se de analogia com o artigo 75 do Código Penal define que prazo máximo de aplicação da medida de segurança não pode ultrapassar trinta anos.

Portanto, o objetivo da aplicação das medidas de segurança consiste em oferecer condições de recuperação ao indivíduo doente por meio de um tratamento eficaz que busca cessar a periculosidade que este oferece à sociedade, demonstrando sua recuperação através de perícia médica especializada e proporcionando-o retorno ao convívio social.

**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva 2007.

COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*, p. 185, apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Medidas de segurança e seus limites*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 2, p. 66 et seq., 1993 apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: parte geral.* - 7. Ed.rev. – São Paulo: Saraiva, 2002. – (Coleção sinopses jurídicas).

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal, Volume 1: Parte geral*. 28 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal. 2. ed.* apud: MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal.* 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PERES, Maria Fernanda. Tourinho; NERY FILHO, Antônio. *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança.* In História, Ciências, Saúde – Manguinhos. Rio de Janeiro: vol. 9, n.2, p.335-355, 2002. ISSN 0104-5970.

SANTANA, Ana Flávia Ferreira **de** Almeida; CHIANCA, Tânia Couto Machado; CARDOSO, Clareci Silva. *Qualidade****de****vida****de****pacientes com esquizofrenia internados em hospital****de****custódia.* J. bras. psiquiatr. vol.58, no.3, p.187-194, 2009. ISSN 0047-2085.

SANZO BRODT, Luís Augusto. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 385.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 3º período do Curso de Direito, da UNDB/ isabela\_pessoa@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 3º período do Curso de Direito, da UNDB/ larissa.saraiva.garrido@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-3)
4. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Volume 1. 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 425. [↑](#footnote-ref-4)
5. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 385. [↑](#footnote-ref-5)
6. SANZO BRODT, Luís Augusto. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 385. [↑](#footnote-ref-6)
7. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 384. [↑](#footnote-ref-7)
8. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal.* 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.364. [↑](#footnote-ref-8)
9. MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal. 2. ed.* apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 364. [↑](#footnote-ref-9)
10. GOMES, Luiz Flávio. *Medidas de segurança e seus limites*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 2, p. 66 et seq., 1993 apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 667. [↑](#footnote-ref-10)
11. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte geral*. v.1, p.645, apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 667. [↑](#footnote-ref-11)
12. COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*, p. 185, apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 667. [↑](#footnote-ref-12)
13. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 667. [↑](#footnote-ref-13)
14. HC 97621/ RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009. [↑](#footnote-ref-14)